



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 24/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032533/2022-50

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jucondina Barbosa		CPF/CNPJ: 762.128.236-34	
Endereço: Avenida Joaquim Alves Vieira, 850		Bairro: Acácias	
Município: Capelinha	UF: MG	CEP: 39.680-000	
Telefone: 33 99904-1786	E-mail: terravale.ca@gmail.com		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	
Telefone:	E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Matelândia		Área Total (ha): 88,1538	
Registro nº: 14.334		Município/UF: Capelinha / MG	
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)		X: 760683.15 m E	Y: 8035211.34 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112307-DD4C.5D82.E63D.4ECF.ABD6.B825.4781.1787			

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,5957	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	423 / 9,8357	un / ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,5957	ha	23k	760999.80 m E	8035437.01 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	423 / 9,8357	un / ha	23k	761137.28 m E	8035264.56 m S

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Cafeicultura	G-01-03-1	25,4314

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundária inicial	15,5957
Mata Atlântica	Não se aplica	Não se aplica - corte de árvores	0,8357

Mata Atlântica	Não se aplica	isoladas	3,0337
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	408,3368	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	50,959	m³

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/08/2022;

Data da vistoria: 19/11/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 21/11/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 22/12/2022;

Data de emissão do parecer único: 04/04/2023

### 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (58244863) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **15,5957 hectares** (ha) e na modalidade "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **423 indivíduos em 9,8357 ha**, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de empreendimento de **cafeicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento (50131120).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Matelândia é de propriedade de **Jucondina Barbosa, CPF nº 762.128.236-34** e **Luiz Carlos Moreira Barbosa, CPF nº 701.496.316-34**, tem área total de **88,1538 ha** (equivalente a aproximadamente **2,2038 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomia de Floresta estacional semidecidual montana.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (58244864) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221245521 (50131105), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-DD4C.5D82.E63D.4ECF.ABD6.B825.4781.1787;

- Área total: 88,2091 ha;

- Área de reserva legal: 17,7542 ha;

- Área de preservação permanente: 10,2673 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 19,0458 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 17,7542 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, configurando dois fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente - APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa, por isso foi apresentado PRADA, discutido e aprovado no tópico 9 deste parecer.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela co-proprietária do imóvel (50131078; 50131083), **Jucondina Barbosa, CPF nº 762.128.236-34** (50131071), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de cafeicultura. A área requerida possui 15,5957 ha, na

qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", sendo 13,0303 ha em caráter convencional e em 2,5654 ha, em caráter corretivo, e 9,8357 ha, na qual é solicitado "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 423 indivíduos.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (63443194) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221245521 (50131105).

#### 4.1 PIA com Inventário Florestal:

Considerando que foram solicitadas AIA em duas modalidades, "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" e corte de árvores isoladas nativas vivas", adotou-se metodologias distintas para cada caso.

Para a área onde solicita-se "supressão de vegetação nativa" foi realizado inventário florestal adotando a metodologia de Amostragem Casual Estratificada - ACE, diferenciando a área em 2 estratos distintos, o estrato 1 com 9,3559 ha e o estrato 2 com 3,6744 ha. Considerando ainda que é solicitado AIA em caráter corretivo para 2,5654 ha, definiu-se que os resultados encontrados no estrato 1 seriam extrapolados proporcionalmente para quantificação das estimativas na área em questão.

Para as estimativas volumétricas da parte aérea foi utilizada a equação de volume disponível no trabalho intitulado "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, em convênio com FAPEMIG, para mata secundária, sendo a seguinte:  $VTCC = 0,00007423 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$ . Já a estimativa de tocos e raízes, considerou-se o volume de 10 m<sup>3</sup>/ha determinados Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Na ACE foram utilizadas 10 unidades amostrais (parcelas) de 400 m<sup>2</sup>, 6 no estrato 1 e 4 no estrato 2 e todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão,  $CAP \geq 15,7$  cm foram mensurados. O levantamento na amostragem, totalizou 0,4 ha e registrou 230 indivíduos, que foram utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 370 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas.

O levantamento do estrato 1, 0,24 ha, registrou 104 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 183 fustes. Em média a densidade de ocupação de 433 ind./ha.

Já o estrato II registrou 126 indivíduos, em 0,16 ha, esses foram utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 187 fustes. Em média a densidade de ocupação de 788 ind./ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 37 espécies para os dois estratos. Essas espécies pertencem a 18 famílias e 30 gêneros.

No estrato I as espécies *Senna siamea*, *Lithraea molleoides*, *Machaerium nyctitans* e *Celtis iguanaea* apresentaram juntas 63,34% do valor IVI, já no estrato II as espécies *Machaerium nyctitans*, *Lithraea molleoides*, *Senna siamea* e *Celtis iguanaea* somam 56,71% do IVI.

Na área amostrada não houve percepção de estratificação de copas em ambos os estratos. A ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média  $\pm$  desvio padrão de  $4,2 \pm 1,0$  m e  $4,8 \pm 1,2$  m, respectivamente EI e EII.

Por se tratar de uma área inserida nos limites da Lei da Mata Atlântica, conforme define a legislação, foi apresentada classificação do estágio sucessional no PIA, pág. 47. Dos 8 parâmetros definidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, 5 definem a vegetação como estágio inicial de regeneração e 3 como estágio médio, por isso o responsável técnico e elaborador dos estudos conclui que trata-se de um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração. Em vistoria também constatou-se tal afirmação, conforme descreve o Relatório Técnico nº 58/IEF/NAR CAPELINHA/2022 (56058574).

De acordo com os resultados apresentados, estima-se que na área total onde solicita-se "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" (convencional + corretiva), 15,5957 ha, a intervenção geraria 242,5494 m<sup>3</sup> de produto florestal para a parte aérea, considerando um erro amostral de 9,7623%. E ainda, 155,957m<sup>3</sup> para tocos e raízes, totalizando 398,5064 m<sup>3</sup> de produto. Desse valor total, 59,4213 m<sup>3</sup> é referente a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo e 339,085 m<sup>3</sup> é referente a área onde solicita-se AIA em caráter convencional.

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, foi realizada a diferenciação dos produtos gerados pela intervenção. Dessa forma, estima-se que na a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, haveria 2,4302 m<sup>3</sup> de madeira nativa e 56,9911 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 15,0261 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa e 324,0589 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Já para a área onde solicita-se "corte de árvores isoladas nativas" foi realizado inventário florestal adotando a metodologia de censo, onde todos os indivíduos que atendiam ao critério de inclusão foram mensurados.

O levantamento das árvores isoladas se deu em uma área de 9,8357 ha no qual se registrou 423 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 674 fustes e em média a densidade de ocupação de 43 ind./ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 55 espécies. Essas espécies pertencem a 23 famílias e 45 gêneros.

As espécies *Plathyenia reticulata*, *Aspidosperma spruceanum*, *Senna siamea* e *Centrolobium tomentosum*, apresentaram 37,34% do valor IVC.

Para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo assim foram 674 fustes. O volume encontrado na ADA foi de 67,3718 m<sup>3</sup>, referentes à área de 9,8357 ha. Descontando o volume das espécies ameaçadas de extinção, protegidas/imunes de corte, tem-se como volume total passível de autorização 60,7895 m<sup>3</sup> de produto florestal.

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, foi realizada a diferenciação dos produtos gerados pela intervenção. Sendo assim, 27,2868 m<sup>3</sup> é de lenha de floresta nativa e 33,5027 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Totalizando, as autorizações gerariam 408,3368 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 50,959 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo 56,9911 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 2,4302 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo para supressão de vegetação nativa e 351,3457 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 48,5288 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa na área onde solicita-se AIA em caráter convencional para supressão de vegetação nativa + corte de árvores isoladas nativa.

Sendo verídico o exposto, aprova-se o PIA com inventário florestal.

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Na área onde solicita-se "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" não foram observados exemplares de espécies ameaçadas de extinção, imunes ou protegidas de corte, já na área onde solicita-se "corte de árvores isoladas nativas vivas" constatou-se a presença das espécies classificadas com "Vulnerável", *Cedrela fissilis* (quatro indivíduos) *Zeyheria tuberculosa* (um indivíduo) e *Melanoxylon brauna* (um indivíduo), segundo a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 e também da espécie imune de corte, protegida pela Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, *Handroanthus chrysotrichus* com quatro indivíduos.

Conforme consta no PIA, item 9.1, pág. 139, todos os indivíduos possuem sua localização definida com base nas coordenadas coletadas em campo e no momento da supressão e limpeza da área esses serão sinalizados com tinta e fita zebra para melhor visualização dos operadores, dessa forma, sendo mantidos na área.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401195140029 (50131110), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 15,5957 ha, no valor de R\$ 667,84. e DAE nº 1401195140363 (50131108), referente a "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 9,8357 ha, no valor de R\$ 639,22.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901195140540 (50131112), referente a 408,3768 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.914,84, sendo 380,2967 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter convencional e 28,0801 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter corretivo. Também foi apresentado DAE nº 2901195140701 (50131114), referente a 50,9590 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 2.326,30, sendo 49,7616 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter convencional e 1,1974 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter corretivo.

No caso dos volumes estimados para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo, estes foram pagos com incidência de 100% no valor.

Com o decorrer do processo, e a necessidade de retificação da área onde seria realizada a solicitação de AIA em caráter corretivo, foram apresentados os DAES nºs 2901233930735 (58244853) e 2901233930816 (58244856), referentes a 28,9110 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 1,2329 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, nos valores de R\$ 193,08 e R\$ 54,99, respectivamente, ambos com incidência de 100 % do valor.

Ao todo, foram pagos DAES que totalizam R\$ 5.489,21, valor condizente com as estimativas volumétricas para as AIAs solicitadas e que considera ainda incidência de 100 % no volume estimado para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, foram pagos os DAES nºs 1501201934808 (50131117) e 1501233931031 (58244848), referente a reposição florestal na área intervinda de forma irregular, 2,5654 ha, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, referente a 59,4213 m<sup>3</sup> de produto florestal, nos valores de R\$ 837,97 e R\$ 862,77.

Em relação ao produto gerado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 399,8745 m<sup>3</sup> é de **R\$ 12.084,77** (doze mil, oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando o valor do UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122155 / 23122158**

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: E6-B5-93-51.

## **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 19 de outubro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Matelândia, localizado no município de Capelinha, Minas Gerais. O imóvel é de propriedade da senhora Jucundina Barbosa, que é a requerente desse processo e solicita Autorização para Intervenção Ambiental - AIA visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,5957 ha e o corte ou aproveitamento de 423 árvores isoladas nativas vivas em 9,8357 ha, e do seu cônjuge, o senhor Luiz Carlos Moreira Barbosa.

Segundo dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (15/11/2022), o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camadas: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019 e Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006), em área de potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite disponibilizadas pela Plataforma Web do Programa Brasil MAIS, observou-se intervenção em 2 áreas comuns. A primeira ocorreu entre junho e julho de 2019, com dimensão aproximada de 0,1 ha e analisando ainda as imagens atuais, encontra-se atualmente recoberta por vegetação nativa. A segunda intervenção ocorreu em etapas, inicialmente entre outubro e novembro de 2020 e expandiu entre agosto e setembro de 2021, totalizando aproximadamente 2,57 ha intervindos.

A vistoria foi acompanhada pelo técnico do IEF, Marcélio Vagner, pelo responsável técnico Arthur Duarte Vieira e pelo consultor Manoel Henrique Santos Pinheiro.

Conforme metodologia disposta no Plano de Intervenção Ambiental - PIA (50131101) foi realizado Inventário Florestal para amostragem da vegetação arbustivo-arbórea da comunidade e para tal adotou-se o processo de Amostragem Casual Estratificada (ACE), onde solicita-se supressão da vegetação nativa, utilizando 10 unidades amostrais (parcelas) com dimensão 20x20 m (400 m<sup>2</sup>) e dividindo a área de intervenção requerida em 2 estratos, o estrato 1 com 10,6753 ha e o estrato 2 com 3,6744 ha, e censo florestal onde solicita-se o corte de árvores isoladas nativas. Então, para conferência dos dados apresentados foi realizada a remedição das parcelas 02 (estrato 1) e 10 (estrato 2), e de indivíduos aleatórios onde realizou-se o censo.

Sendo assim, a vistoria foi iniciada na área intervinda de forma irregular em que solicita-se AIA em caráter corretivo. Como pode ser observado nas Imagens 1 e 2, houve a supressão da vegetação nativa, mas não foi implantada nenhuma cultura ou técnica que impedisse ou dificultasse a regeneração natural. Ainda, como demonstra a Imagem 3, o material oriundo da intervenção encontra-se disposto na periferia da área em questão. Conforme PIA, arquivos digitais e mapa, foi declarado que tal intervenção ocorreu apenas em 1,2640 ha, no entanto, ela abrange aproximadamente 2,57 ha.

Continuando, a vistoria seguiu para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, no estrato 1, de acordo com a metodologia proposta no inventário. Conforme observa-se nas Imagens 4, 5, 6 e 7, a vegetação apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD secundária em estágio inicial de regeneração, vegetação com altura média entre 4 / 4,5 metros e DAP médio inferior a 10 cm. Anteriormente a 2019, na área era desenvolvida a atividade de cafeicultura, que foi abandonada, permitindo a regeneração da vegetação nativa local.

Para avaliação do inventário florestal realizado, todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP > 5 cm, foram remediados e a sua identificação botânica conferida, primeiramente na parcela 02, localizada no estrato 1.

Prosseguindo com a vistoria, seguiu-se para a coordenada X: 761260.60 m E / 8035557.37 m S. A área em questão, trata-se de uma área de uso consolidado onde solicita-se corte de árvores isoladas nativas. Conforme demonstra as Imagens 8, 9 e 10, observa-se que é uma área de pastagem degradada, com indivíduos arbóreos nativos, presença de gramíneas exóticas e solo exposto. Observando ainda a Imagem 11, o solo da área encontra-se compactado, exposto em sua maioria e com presença de gramíneas exóticas.

O estrato 2, apresenta vegetação similar a do estrato 1, Imagens 12 e 13, não observa-se estratificação definida, fechamento de dossel e a serrapilheira é rala e pouco decomposta. A parcela 10 foi remediada para conferência e avaliação do inventário.

Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, são condizentes com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada nenhuma divergência nas informações prestadas.

Nas Imagens 14 e 15, observa-se que a área intervinda entre junho e julho de 2019, com extensão aproximada de 0,1 ha, encontra-se em estágio inicial de restauração.

Observa-se por imagens de satélite e nas Imagens 17 e 18, uso consolidado em Área de Preservação Permanente, em que atualmente está implantada pastagem.

A Reserva Legal do imóvel possui características e porte de FESD secundária em estágio médio/avançado (Imagens 19 e 20).

Não foram observadas espécies protegidas, imunes ou ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

### **5.2.1 Características físicas:**

- Topografia: Ondulada;

- Solo: LVAd2 - Latossolo Vermelho Amarelo distrófico típico;

- **Hidrografia:** O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Em seus limites nascem dois cursos d'água e o imóvel faz limite com o Ribeirão dos Franciscos ou Grota Grande.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação no imóvel como um todo é característica do bioma Mata Atlântica e os fragmentos de vegetação nativa apresentam fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária, em diferentes estágios de regeneração. As áreas onde solicita-se AIA na modalidade "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" encontram-se em estágio de regeneração inicial, já as áreas propostas como RL, estágio médio/avançado. A área onde solicita-se AIA na modalidade "corte de árvores isoladas nativas vivas" é uma área de uso consolidado (atualmente pastagem) com indivíduos arbóreos nativos dissipados pela área.

- **Fauna:** Em vistoria, não foram observados vestígios de fauna silvestre e no PIA apresentado, "o levantamento de dados secundários de composição da fauna de aves, mamíferos, répteis e anfíbios, descritos para a região da Fazenda Córrego do Arrepêdo Fazenda Matelândia, foi feito através de busca de bibliografia científica utilizando, separadamente e em conjunto, os termos: "avifauna", "aves", "mastofauna", "mamíferos de grande porte", "herpetofauna", "anfíbios", "répteis", "levantamento de espécies", "Mata Atlântica", "Cerrado" "Angelândia" "nordeste de Minas Gerais" e "Minas Gerais"."

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

### 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que foi proposto o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes - APP onde há uso alternativo do solo.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está em acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 e em atendimento ao artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo.

Considerando que foram observados indivíduos pertencentes a espécies imunes de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012 e indivíduos pertencentes a espécies constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção, segundo Portaria Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer, a medida de conservação desses indivíduos.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **cafeicultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998.

#### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

##### Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna;

Maior exposição do solo, às intempéries;

Compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação.

##### Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos

ao terreno;

Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados a luz dos dispositivos: Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369/2006, Lei 11.428, de 2006 e Decreto nº 47580 DE 28/12/2018.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **15,5957 ha** e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **423 indivíduos em 9,8357 ha**, para implantação de empreendimento de cafeicultura. O imóvel denominada Fazenda Matelândia, no Município de Capelinha, possui área total de **88,1538 ha** e está inserido no Bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, dentre os quais se destacam, o Requerimento para intervenção ambiental (58244863), cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental (50131071), bem como procuração, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (50131074,50131076), dentre outros.

Contudo, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 86/2022 (56445093), os quais tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitiu-se o prosseguimento da análise processual.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (58244863), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Diante do exposto, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob os números nº 23122155 / 23122158 (50131122), conforme item 6.4 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Considerando que trata-se de Requerimento para intervenção ambiental de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", sendo 13,0303 ha em caráter convencional e em 2,5654 ha, em caráter corretivo, e 9,8357 ha, na qual é solicitado "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 423 indivíduos, o processo deverá ser instruído com cópia do auto de fiscalização e do auto de infração referentes à intervenção irregular, conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. Sendo assim, verifica-se a cópia do Auto de infração nos autos do presente Processo (60783079).

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em caráter corretivo, conforme a seguir dispostos:

**Art. 12.** *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

**Art. 13.** *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único.* *O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

**Art. 14.** *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

Deste modo, o Inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos (63443194).

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP (60783224), no dia 04/04/2023, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida foram identificados na vistoria técnica a presença de indivíduos pertencentes a espécies imunes de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012 e indivíduos pertencentes a espécies constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção, segundo a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer, a medida de conservação desses indivíduos.

Tem-se pelo Relatório Técnico ( 56058574), bem como, pelo CAR (57280071), que as Áreas de Preservação Permanente - APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa, sendo que por este motivo foi apresentado PRADA (58244873), sendo discutido e aprovado no tópico 9 desta Parecer. No que diz respeito à Reserva Legal, encontra-se em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012).

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como o Relatório Técnico, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação em estágio inicial de regeneração.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428/2006

Para fins de formalização do Processo, é exigido pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

**Art. 32.** *O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

**V - inventário fitossociológico** da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

Portanto, tendo em vista se tratar de intervenção em Bioma especialmente protegido - Mata Atlântica faz-se necessário a apresentação do Inventário Florestal, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, isto posto, verifica-se pelo recibo de inscrição (63443195), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, bem como pelo Corte ou aproveitamento de árvores isoladas (50131109,50131111), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, é cabível, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente Processo Administrativo, o comprovante a respeito da Taxa Florestal, sendo apresentado o DAE nº 2901195140540 (50131112), referente a 408,3768 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.914,84, sendo 380,2967 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter convencional e 28,0801



m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter corretivo. Também foi apresentado DAE nº 2901195140701 (50131114), referente a 50,9590 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 2.326,30, sendo 49,7616 m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter convencional e 1,1974 m<sup>3</sup> m<sup>3</sup> da área onde solicitava-se AIA em caráter corretivo. No decorrer do Processo, constatou-se a necessidade de retificação da área onde seria realizada a solicitação de AIA em caráter corretivo. Deste modo, foram apresentados os DAES nºs 2901233930735 (58244853) e 2901233930816 (58244856), referentes a 28,9110 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 1,2329 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, nos valores de R\$ 193,08 e R\$ 54,99, respectivamente, ambos com incidência de 100 % do valor.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.749, de 2019. Com efeito, caso opte pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida (art. 115 Decreto 47.749, de 2019).

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, foram pagos os DAES (50131117) (58244848), referente à Reposição Florestal na área intervinda de forma irregular, 2,5654 ha, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, referente a 59,4213 m<sup>3</sup> de produto florestal, nos valores de R\$ 837,97 e R\$ 862,77. No que diz respeito a AIA em caráter convencional, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 19 de agosto de 2022 (51739532), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **15,5957 ha** e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **423 indivíduos em 9,8357 ha**, requerido por **Jucondina Barbosa, CPF nº 762.128.236-34**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Matelândia**, município de Capelinha/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **408,3368 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa** que será utilizado utilizada no imóvel e incorporada ao solo e **50,9590 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa** que também será utilizada no imóvel.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento de Taxa de Reposição Florestal referente a **399,8745 m<sup>3</sup>** no valor de **R\$ 12.084,77** (doze mil, oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados, bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### **Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA:**

O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (58244873) foi elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Manoel Henrique Santos Pinheiro, CREA MG0000151120D MG, ART MG20221722065 (58244874).

Será implantado o PRADA, na modalidade **reflorestamento**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possuem uso alternativo do solo, em 4 localidades, que totalizam **1,7605 ha**, no imóvel denominado Fazenda Matelândia, nas seguintes coordenadas de referência UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 760845.99 m E / Y: 8035072.17 m S, 2 - X: 761314.45 m E / Y: 8035170.22 m S, 3 - X: 761316.84 m E / Y: 8035229.17 m S e 4 - X: 761213.44 m E / Y: 8035690.42 m S.

Para tal, propõe-se como metodologia: preparo do solo, adubação, combate à formiga, plantio, replantio, manutenção, controle de plantas daninhas e adubação de cobertura.

A descrição de cada etapa está detalhada no PRADA e o cronograma das atividades está disponível na pág. 18.

É proposto ainda o acompanhamento do PRADA por 3 anos, no entanto a restauração de uma área é um processo complexo e por isso, deve ser acompanhada por pelo menos 5 anos.

Dessa forma, aprova-se o PRADA proposto com condicionantes.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

**11. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a supressão.
2	Executar PRADA em 1,7605 ha, no imóvel denominado Fazenda Matelândia, em 4 localidades, nas seguintes coordenadas de referência UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 760845.99 m E / Y: 8035072.17 m S, 2 - X: 761314.45 m E / Y: 8035170.22 m S, 3 - X: 761316.84 m E / Y: 8035229.17 m S e 4 - X: 761213.44 m E / Y: 8035690.42 m S, conforme metodologia proposta.	Iniciar imediatamente.
3	Realizar manutenção nas áreas do PRADA semestralmente, por no mínimo, 05 anos.	Semestralmente por 5 anos.
4	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2 acompanhado de ART. Incluir na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas). Os referidos parâmetros deverão constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA.	Anualmente, a partir da vigência do AIA por 5 anos.
5	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protegidas presentes na área de intervenção autorizada.	Até 6 meses após a supressão da vegetação nativa.
6	<b>Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.</b>	Anteriormente a supressão.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO**

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária

**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 20/04/2023, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 20/04/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64551711** e o código CRC **86959F6C**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0032533/2022-50

SEI nº 64551711